



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0027102-68.2008.8.17.0001



Assuntos:

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0027102-68.2008.8.17.0001

Volume Apenso

Data Autuação
11/07/2008 11:58

DISTRIBUIÇÃO

Data: 11/07/2008 14:32
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

PARTES

Autor : MARIA AMELIA DE MELO
Adv : José Orisvaldo Brito da Silva
Adv : Soraia Cristina S. de Carvalho
Réu : Companhia Excelsior de Seguros
Adv : ALEXANDRE DE C.R.ROMO
Adv : João Alves Barbosa Filho
Adv : Henrique A. F. Motta
Adv : Fabio João Solto

40	619-0	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
41	620-3	ZURICH BRASIL SEGUROS S.A.
42	622-0	SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA
43	623-8	VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
44	651-3	ACE SEGURADORA S.A.
45	660-2	MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S.A.
46	661-1	BEMGE SEGURADORA S.A.
47	665-3	PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
48	668-8	COSESP CIA DE SEG DO ESTADO DE SÃO PAULO
49	669-6	GERLING SUL AMÉRICA S/A - SEGUROS INDUSTRIAIS
50	676-9	UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A
51	677-7	APS SEGURADORA S/A
52	678-5	CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
53	679-3	GENTE SEGURADORA S/A
54	683-1	SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS
55	685-8	SEGURADORA ROMA S.A.
56	686-6	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
57	691-2	CONAPP - CIA NACIONAL DE SEGUROS
58	695-5	CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
59	699-8	ÁUREA SEGUROS S/A
60	873-7	AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
61	993-8	SAFRA SEGUROS S/A



Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
 www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
 Anyeli Pontes Wanderley
 Bruno Anastácio Teixeira da Silva
 Danielle Ribeiro Costa
 Fabiano Silva Rodrigues
 Frank da Silva Pereira

João Carlos Pass
 José Rodrigues Duarte
 Márcia de Oliveira Lemos
 Márcia Lage Rocha
 Giuliannei da Silva T. de Lira

Michelle Ribeiro Costa
 Raquel Rangel Van
 Rodrigo Alexandre C. Cardoso
 Silvio Germano Brito da Silva
 Soraya Cristina S. de Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE RECIFE/PE

X9.196.0310447

Processo: 001.2008.027102-3

MARIA AMELIA DE MELO, já qualificada nos autos da *Ação de Cobrança* em epígrafe, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

Insigne Magistrado, conforme se verifica nos autos o processo encontra-se sem movimentação desde 03/11/2008. Nota-se que a presente ação foi ajuizada no Estado do Rio de Janeiro, ocorrendo audiência de conciliação sem êxito, sendo declinada a competência para o foro do domicílio da Autora, tendo em vista a acolhida de exceção de incompetência posto pela Ré. Frise-se que, mesmo já tendo tido audiência de conciliação na Comarca do Estado do Rio de Janeiro, a presente ação após a distribuição no Estado declinado entrou em pauta de audiência, tendo sido a mesma realizada no dia 03/11/2008, sem êxito, o que ficou conclusivo para sentença desde então.

Sábio julgador, data máxima vênia, deve-se observar os fatos narrados na exordial, eis que se trata de matéria unicamente de direito, e tendo em vista que já foi realizada audiência de conciliação no Estado do Rio de Janeiro, bem como no estado de Pernambuco, e a seguradora requerida já apresentou sua contestação, quer seja observado o Princípio da Celeridade Processual que dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República. **TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE PARADO DESDE O DIA 11/2008.**

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - ☎ 2533-0692
 Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - ☎ 2671-6915

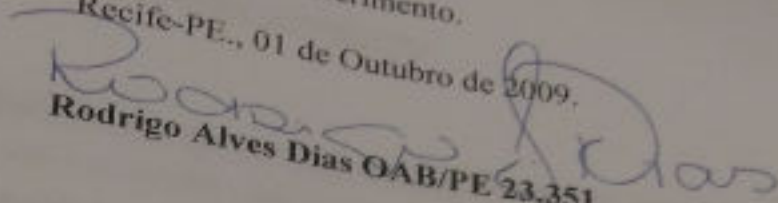


Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
uma profissão dedicada com fé

supra, requer seja realizado o prosseguimento do feito com a entrega da prestação jurisdicional, bem como todas as publicações, intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do patrono Dr. José Orisvaldo Brito da Silva, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, para fins do art. 39, I do Código de Processo Civil.

Pede Deferimento.

Recife-PE., 01 de Outubro de 2009.


Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351



Advocacia de Centro Jurídico
José Orisvaldo Brito da Silva
Rua Amândeo Teixeira da Silva
Parque Novo Centro
Bairro Silva Marquês

Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
uma parceria jurídica com as

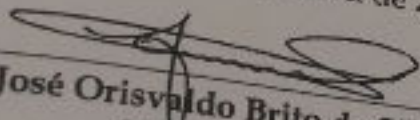
João Carlos Dias
Paul Rodrigues Duarte
Mônica de Oliveira Lima
Mônica Lage Rocha
Guilherme de Silva T. de Lima

Michelle Ribeiro Costa
Rogério Rangel Dias
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Silvia Ferreira Brito da Silva
Lorena Cristina S. de Carvalho

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por MARIA AMÉLIA DE MELO a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr. Rodrigo Alves Dias, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 23.351.

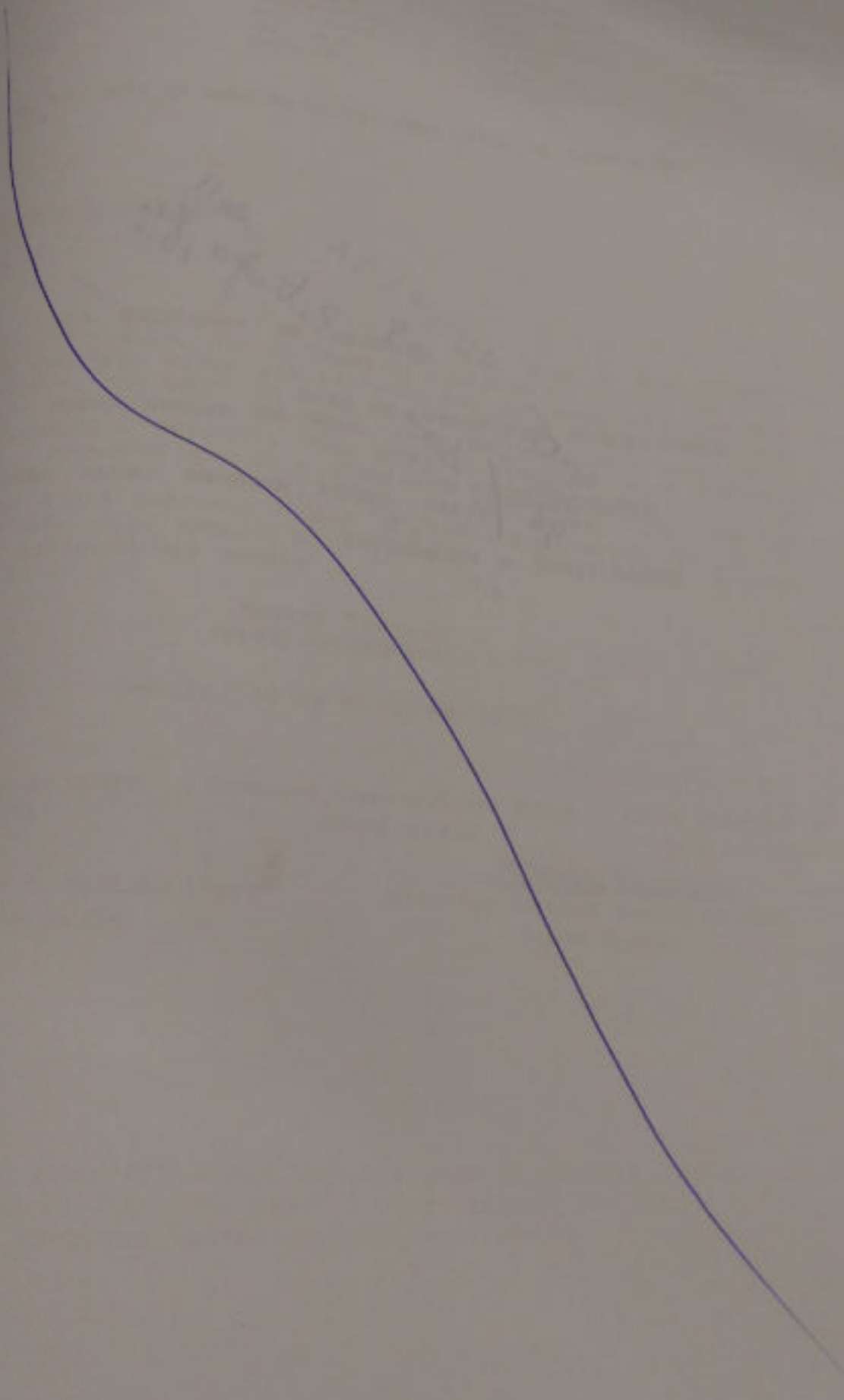
Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915

8-25



2
5
A
m

27102-68-08

8.36
5

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Jeselaire Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Norato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Biente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

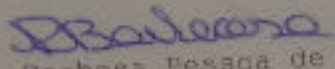
EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

Processo nº: 120080271023

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com sede à Rua Senador Pintas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA AMELIA DE MELO, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado EXCLUSIVAMENTE o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/PE 4.246, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4.246	Henrique Alberto Faria Motta OAB/RJ 113.815	Fabio João Soito OAB/RJ 114.089
Rosana Maria S. Bezerra Lopes OAB/PE 14.284	 Rafaela Barbosa Pessoa de Melo OAB/PE 25.393	

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosa-advogados.com.br

12683 2011



8.92

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE - PE

Processo nº 0027102-68.2008.8.17.0001

MARIA AMELIA DE MELO, nos autos da AÇÃO
DE COBRANÇA, que perante este r. Juízo move em face de SEGURADORA
CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, vem, por intermédio de seu Advogado ao
final assinado, em atenção ao r. despacho de fls., expor e ao final requerer:

Trata-se de Ação de cobrança de seguro
obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde o apelante busca a condenação da
Ré o pagamento da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no
país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art.
5º, ambos da Lei 6.194/74, em virtude do falecimento de seu parente, vítima de
acidente automobilístico.

Tendo em vista que já foi realizada audiência sem a
possibilidade de acordo, os autos estarem maduros para julgamento e por se
tratar de matéria unicamente de direito requer o julgamento antecipado com
fundamento no artigo 330, I do CPC.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

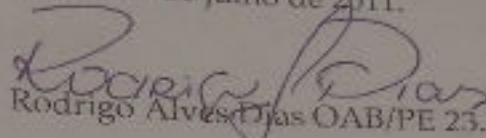
uma justicavocados.com.br

Y-98
Jo

Pelo exposto, requer a parte Autora o prosseguimento do feito para que finalmente que os autos sejam sentenciados para que seja observado o princípio da celeridade processual contido no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/88.

Pede deferimento,

Recife, 27 de julho de 2011.



Rodrigo Alves Dias OAB/PE 23.351

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Paula N. B. Sousa
Milena de Oliveira Melo
João Paulo Martins
Márcia Cêco

Fúlvio Norato
Paula Pinheiro
Omar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barros
Thaísiana Cuenca
José Pinó
Carolina Lima
João Renato Paulon

Mônica Blante
Cristina Ferreira
Amândia Silva
Rodrigo Gaspar
Renata Corneio

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 22ª VARA CÍVEL COMARCA DE RECIFE / PE.

Processo n.º 271026820088170001

qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA AMELIA DE MELO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **SUBSTABELECIMENTO**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 03 de Agosto de 2011


João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

SUBSTABELECIMENTO

J. L. S.
G.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, substabelecem, com reserva de alguns poderes, na pessoa do advogado RAFAELA BARBOSA inscrito na OAB/PE, sob o n.º 25393, com escritório à RUA QUARENTA E OITO, n.º 138, ESPINHEIRO, RECIFE, PE, CEP: 52.020-060, os poderes que lhe foram conferidos por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move MARIA AMELIA DE MELO, em curso perante a 22ª VARA CÍVEL da COMARCA DE RECIFE / PE nos autos do processo n.º 271026820088170001.

Rio de Janeiro, 03 de Agosto de 2011

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 155.834

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

MARCELO RIBEIRO COCO

OAB/RJ 140.552

OAB/RJ 99.771

101



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
22ª Vara Cível da Capital

1190
WTTT

JUNTADA

JUNTADA

Nesta data *JUNTEI* aos presentes autos

Certidão

F. 101 - 102 Recife, 01 / 07 / 11

Eu, P/ Kelly

Chefe de Secretária da 22ª Vara Cível da
Capital, subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital
Av. D. R. Rodolfo Aurélio - 1º Andar ala norte - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (011) 3181 0446

CERTIDÃO

Certifico que, o presente processo não logrou êxito na ocorrência dos últimos mutirões. Desta feita, por ordem da MM. Juíza Coordenadora dessa Seção Especializada em Mutirões, foi determinada a devolução do presente à Vara de Origem. **O referido é verdade e dou fé.**

Recife, 15 de julho de 2014.

Ronaldes

Secretaria

JUNTADA

Nesta data JUNTEI aos presentes autos

Re Hco 3
F. 103 Recife, 08 / 09 / 14

Eu, 71 hilly
Analista Judiciário da 22ª Vara Cível da
Capital, Subcrevo.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 Paulo Roberto Martins
 Camille Moura Figueiredo
 André Viana Rente
 Mariana de Freitas Barbosa
 Roberto Roberto
 Maria de Silva Aquino
 Mariana Franco da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn L. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberto Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Modola
 Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justo de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Karissa M. C. Campos Ferreira
 Dealinda Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moura
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Ervas
 Cristiane M. Saurier Floss
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 RECIFE/ PE

Processo nº. 0027102-68.2008.8.17.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS empresa
 seguradora previamente qualificada nos autos do processo em
 epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta
 subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
 lhe promove **MARIA AMELIA DE MELO**, em trâmite perante este
 Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
 presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
 Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo
 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.**

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Recife, 31 de Outubro de 2013.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

2013.10.31 15:15 1288 2013

1019



poder Judiciário do Estado de Pernambuco
22ª Vara Cível da Capital

JUNTADA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 André Rêgo Martins
 Mariana Moura Figueiredo
 Álvaro Viana Ribeiro
 Amanda de Freitas Barbosa
 Ricardo Almeida Roberto
 Jovian de Silva Aguiar
 Mariana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn I. Castillo Arevalo
 Gabrielle Guimarães de Souza
 Roberto Cunha Marinho
 Ananda Dias Mendes
 Alessandra Madala
 Amanda de Oliveira M. José

Naêmia Fraga Teixeira
 Juliana Justa de Oliveira
 Taisa Nery Silva
 Rafaela F. Villas Boas Chagas
 Klarissa M. C. Campos Ferreira
 Deolindo Barreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorian Alves Moutin
 Giovanna de Andrade Ribeiro
 Isabel Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Lidiane da Silva Erves
 Cristiane M. Saunier Fias
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
 RECIFE/ PE

processo nº. 0027102-68.2008.8.17.0001

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS empresa
 seguradora previamente qualificada nos autos do processo em
 epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta
 subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que
 lhe promove **MARIA AMELIA DE MELO**, em trâmite perante este
 Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à
 presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
 Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José nº 90 grupo
 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020.**

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Recife, 13 de Fevereiro de 2014.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

0190

0715 2014



0027102-68.2008.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 106
221

00190



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 1 de setembro de 2014.

David Wallace Cavalcante Silva
Chefe de Secretaria

ite ao
mentos
NHIA
2, com
i.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50060-900

Processo nº 0027102-68.2008.8.17.0001
Autora: Maria Amélia de Melo
Réu: Companhia Excelsior de Seguros

DESPACHO

Vistos, etc

Compulsando os autos, verifico que trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, onde a parte autora requer a indenização de 40 salários mínimos, vigentes à época do seu efetivo pagamento, pela morte de seu esposo, o Sr. José Antonio de Melo, ocorrida em 26 de novembro de 1989. Para isso, dá à causa o valor de **R\$ 16.720,00 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais)**.

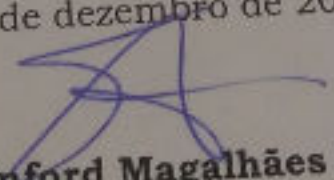
Às fls. 70, em audiência de conciliação, a parte ré junta aos autos comprovante de pagamento no valor de **C\$ 51.499,00 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros)**, pagos no ano de 1990, se referindo ao valor de 40 vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento.

Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de planilha de cálculos com o valor de quarenta vezes o salário mínimo vigente à época do mês de maio de 1990 (data do efetivo pagamento mencionado pela ré), bem como a transformação desse valor em nossa moeda atual.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Recife, 04 de dezembro de 2014.


Sonia Stamford Magalhães Melo
Juíza de Direito

DATA

Nesta data RECEBI as presentes

Recife, 05/12/14

Eu,

Chefe de Secretaria da 22ª vara

Capital subscrevo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

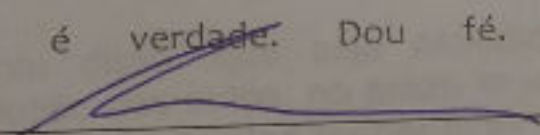
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – Seção A

Desembargador Rodolfo Aurélio - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP 50060-000

CERTIDÃO

NPU: 0027102-68.2008.8.17.0001

CERTIFICO para os devidos fins que os autos em epígrafe estão fora da serventia desde o dia 05/12/2014, REMETIDOS ao Segundo Distribuidor da Capital para realização de contas, recebido em mesma data pelo referido cartório, e até o presente não foi devolvido com o devido cumprimento. O referido é verdade. Dou fé. Recife, 10/12/2018.

 Carlos Cavalcante Padilha, Chefe de Secretaria, subscrevo.

1190




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Juízo de Direito da Seção "A" da 22ª Vara Cível da Comarca de Recife - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900

processo nº 0027102-68.2008.8.17.0001

DECISÃO

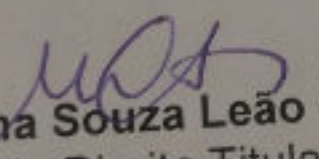
Inicialmente observo que o presente feito está paralisado, há vários anos, aguardando que o **Segundo Distribuidor da Capital** realize os cálculos determinados anteriormente, conforme noticiado na certidão em anexo.

Diante disso, que seja expedido **OFÍCIO** para tal setor, cobrando a devolução dos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, **sob pena de apuração das respectivas responsabilidades.**

Decorrido o prazo acima, sem resposta, **OFICIE-SE** à **Corregedoria** desse Tribunal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CUMPRA-SE com URGÊNCIA, independentemente de publicação.

Recife, 19 de dezembro de 2018.


Maria Cristina Souza Leão de Castro
Juíza de Direito Titular
Em exercício cumulativo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Desembargador Rodolfo Aureliano - AV. DESEMBARGADOR GUERINA BARRETO, s/nº - Vila Joana Beerna
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

OFÍCIO

Data 07/01/2019

Processo nº0027102-68.2008.08.17.0001

Ao

Ilmº Srº Tabelião do 2º Distribuidor da Capital
Nesta.

Solicito a Vossa Senhoria, em cumprimento a determinação da Excelentíssima Juíza Drª Maria Cristina Souza Leão de Castro a devolução dos autos acima, com o devido cumprimento.
Em nosso sistema consta como recebimento neste 2º Distribuidor em 05/12/2014 e até o presente momento não foi devolvido.

Atenciosamente,

CÓPIA

Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria

Por Ordem da Juíza de Direito Ana Paula Lira Melo

316

08 2008 a 17 2001

100190

419,47

nte
men
INF
2,
E

259,00

331,68

1.010,15

2º OFÍCIO DE CONTADORIA E DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA

BANCOS CREDENCIADOS:

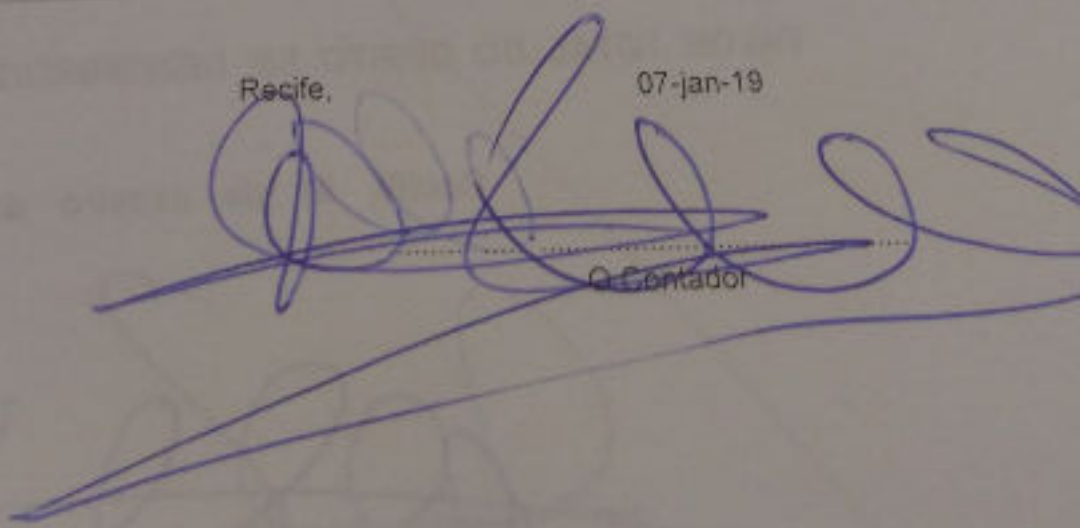
- () SANTANDER AG 4014 C/C 01.000343-6
- () BANCO DO BRASIL AG 5755-X C/C 105.387-6
- () CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG 2717 C/C 600435-2

Nº DO PROCESSO 0027102-68 2008 8.17.0001
VARA 22ª Vara Cível
NOME DA PARTE Companhia Excelsior de Seguros

DO CONTADOR:	
TOTAL:	R\$ 259,00
	259,00

Recife,

07-jan-19


O Contador

RECÍPE - PERNAMBUCO

33.187,83

PROCESSUAIS

PROCESSO Nº

VARA

22ª CÍVEL

PROCESSO Nº 13/12/1996
(Custas)

de Justiça - Tabela "A"

atribuídas ao Poder Judiciário - Tabela "B"

Do Processo

R\$

Da Adjudicação

R\$

419,47

Da Partilha

R\$

Da Reconvenção

R\$

TOTAL

R\$

419,47

Da Conta.....

R\$

62,52

Do Cálculo.....

R\$

154,13

Da Distribuição.

R\$

41,95

TOTAL

R\$

259,00

Judiciária..... R\$

331,68

Parte das Custas..... R\$

TOTAL

R\$

1.010,15

000190

Recife,

07-jan-19

O Contador



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

BEL. CASSIANO RICARDO UCHÔA MAIA
Segundo Contador Distribuidor da Capital
FORUM DO RECIFE – Térreo
Recife – Pernambuco

Processo : 027102-68.2008.8.17.0001
Vara : 22ª CÍVEL

Cálculo conforme Despacho de fls.: 107

Indenização 40 Salários Mínimos do Seguro DPVAT na
data do pagamento em 30 de maio de 1990.....NCz\$ 146.962,40

Pagamento conforme Documento às fls.: 88 em 30.05.1990.....NCz\$ 51.499,00

DIFERENÇA DEVIDA EM MAIO DE 1990.....NCZ\$ 95.463,40

Correção Monetária p/Tabela Não Expurgada da ENCOGE
De Dezembro de 2018 – Fator maio/1990 = 0,0945416.....R\$ 9.025,26

Juros de Mora a partir de Maio/1990 até Dezembro/2018

Juros de Mora 1% ao mês a partir de Maio de 1990 até
Janeiro de 2003 : 153 meses : 2 = 76,5%

Juros 1% ao mês a partir de Fevereiro/2003 até
Dezembro de 2018 : 191 meses = 191%

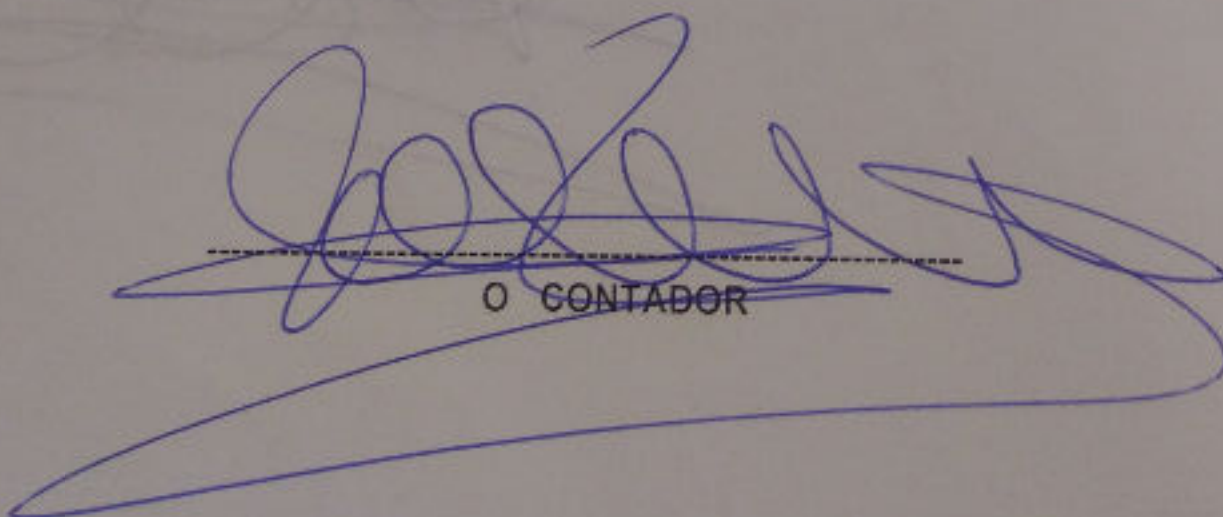
Juros de Mora : 76,5% + 191% = 267,5% R\$ 24.142,57

DIFERENÇA DEVIDA EM DEZEMBRO DE 2018.....R\$ 33.167,83

Custas Processuais R\$ 1.010,15

VALOR TOTAL DO DÉBITO EM DEZEMBRO/2018.....R\$ 34.177,98

Recife, 07 de Janeiro de 2019


O CONTADOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO "A"

Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Vila Jansen Recife
Recife/PE CEP: 50080000 Telefone: E-mail: Fax:

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins que recebi estes autos do DISTRIBUIDOR em 08/01/2019. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 16 de janeiro de 2019.  Myrna Maria Pereira Coutinho. Auxiliar Judiciário.

962,40

99,00

3,40

113
79

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 16 de janeiro de 2019.



PI Chefe de Secretaria
22ª Vara Cível da Capital – Seção A

ao
tos
IIA
om



Sentença nº 0027102-68.2008.8.17.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900

PROCESSO n. 0027102-68.2008.8.17.0001

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT, na qual a parte autora formula pedido lastreado na Lei Federal nº 6.194/1974.

Atente-se para o fato da autora ter recebido, na condição de viúva do acidentado, um valor inferior ao que entende devido.

Na contestação a ré pugnou pela improcedência (fls. 19/28).

Em fase probatória, a demandada comprovou o pagamento, na via administrativa, no valor de CR\$ 51.499,00 (f. 88).

Essa prova foi validada pela decisão de folha 107, ocasião em que os autos foram encaminhados para ao contador judicial, para apurar se tal importância correspondia ao montante de quarenta salários mínimos, que era o valor de indenização para o caso de morte.

O contador apresentou os seus cálculos, inclusive com relação as custas (fls. 111/111v.).

RELATADO. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que a legislação pertinente a matéria, qual seja, a lei 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a 40 -

10190
1111111111111

quarenta - vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na época do fato, considerando a hipótese de que do sinistro decorra a morte da vítima, sendo que essa era a lei vigente ao tempo do acidente.

Também deixo claro que não há que se falar em prescrição, porquanto ela era vintenária e a ação foi proposta no prazo.

Ressalto ser totalmente infundada a alegação, da Ré, que pretende a desvinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Ora, não se pode falar em incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Em julgamento similar aos dos presentes autos, o STJ, apreciando o RESP 296675/SP, teve a seguinte decisão:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp. n. 146/186/RJ, Rel. p. Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido".

2

O acórdão acima citado torna inconteste o direito da parte autora.

Já no que concerne a arguição de que a entidade abalizou o pagamento do seguro devido em norma interna, qual seja, resolução, não nos parece estar amparada no melhor direito, considerando que a hierarquia das normas não credita valor inferior a uma lei ordinária em detrimento de uma mera resolução administrativa.

Assim, estava a demandada obrigada a ter conhecimento pleno da norma vigente e atinente a matéria sobre a qual exerce seu mister.

Requeru a parte autora a complementação da indenização percebida com base no salário mínimo. Prevê, todavia, a Lei Federal nº 8.144/92 que dita indenização é adimplida com base no salário mínimo vigente à época da liquidação.

Desta forma, clarificado está que a parte demandante faz jus ao recebimento da diferença entre o valor que lhe foi efetivamente pago e o *quantum* que lhe deveria ter sido entregue à época do pagamento parcial.

Nos cálculos de folhas 111v., que os homologos agora, consta que a parte demandante recebeu valor a menor e faz jus a percepção da diferença, com as atualizações, que hoje corresponde ao valor de R\$ 34.117,98 (trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Posto isto, **julgo procedente** a pretensão autoral para condenar a empresa demandada a pagar a autora a quantia de R\$ 34.117,98 (trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizados monetariamente pela tabela ENCOGE e com juros moratórios no percentual de 1% (um por cento), ambos a partir da presente sentença.

Considerando que se trata de provimento integral e a baixa complexidade da causa, **condeno** a demandada ao pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos exatos termos do artigo 85 e seguintes do CPC.

Por fim, também **condeno** a Segurador/demandada, nas custas processuais, conforme quantificado na folha 111 (R\$ 419,47 de custas e R\$ 331,68 taxa

3

judiciária), além dos honorários do contador no valor de R\$ 259,00 (cujo recolhimento deve ser providenciado por meio de depósito em uma das contas informadas na folha 111), cujos valores serão atualizados monetariamente pela tabela ENCOGE, ficando de logo intimada para no curso do prazo recursal providenciar a quitação das custas, salvo se recorrer.

Transitado em julgado sem comprovação do adimplemento das custas, de logo determino que seja procedida a expedição de **OFÍCIO** para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para promover a inscrição do débito em dívida ativa (pois tem natureza tributária), para depois promover a competente execução fiscal, em uma das Varas dos Executivos Fiscais Estaduais.

Observo que o eventual cumprimento de sentença deve ser processado em um prazo de 15 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento.

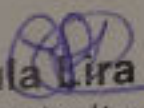
De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a **IMEDIATA** remessa dos autos ao TJPE.

Intimem-se.

Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, **ARQUIVEM-SE.**

Recife, ____ de fevereiro de 2019.


Ana Paula Lira Melo
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Ecam

JUNTADA

Nesta data, JUNTADA nos presentes autos

Os Embargos de declaração nº 14

Recife, 14 / 04 / 2019 ' 114 2124

Eu, _____

P¹ _____
Chefe de Secretaria da 22ª Vara
Cível da Capital, subscrevo.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: 00271026820083170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrive, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por MARIA AMELIA DE MELO, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO / OMISSÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável decísium.

primeiramente, informa a V. Exa. que constou na fundamentação da sentença o seguinte:

[...]

"Com efeito, verifica-se que a legislação pertinente a matéria, qual seja, a lei 6.194, de 19/12/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido correspondem a 40 - quarenta - vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país na época do fato, considerando a hipótese de que do sinistro decorra a morte da vítima, sendo que essa era a lei vigente ao tempo do acidente.

orre que, em continuidade verifica-se a seguinte conclusão:

[...]

"Requeru a parte autora a complementação da indenização percebida com base no salário mínimo. Prevê, todavia, a Lei Federal nº 8.144/92 que dita indenização é **adimplida com base no salário mínimo vigente à época da liquidação.**" [...]

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

...se, que os fundamentos são contraditórios, principalmente, considerando o sinistro ocorrido no ano 1989, antes da vigência da referida lei.

Neste sentido, conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **26/11/1989**. Não se pode admitir que passados vários anos, venha se ajuizar ação judicial, quando os cálculos são baseados em salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda ou sentença, pois assim, estar-se-ia afrontando a norma legal, o princípio da irretroatividade das leis, em prol do enriquecimento sem causa do embargado.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO**. Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

0104414-37.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 05/10/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT - decorrente de invalidez permanente após acidente automobilístico. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 5.100,00, correspondentes a 25% sobre 40 salários mínimos, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Apelação de ambas as partes. Legitimidade de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT para figurar no polo passivo, ante a solidariedade existente entre elas. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada. Pagamento não integral que deve ser complementado, uma vez que a quitação outorgada se restringe ao valor declarado no recibo. **SÚMULA 86 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO AUTOR NO PERCENTUAL DE 25%. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA EM 25% DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º, ALÍNEA B E 5º, § 1º DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 8.441/92, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. AUTOR QUE FAZ JUS À DIFERENÇA DE 2,7 SALÁRIOS MÍNIMOS. APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE QUE DEVE OBSERVAR O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, computada a correção monetária desde essa data, permitindo a preservação do poder aquisitivo da moeda. Precedentes do TJRJ. Adoção do salário mínimo como parâmetro para fixação da indenização que não ofende o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.** Desprovidimento da primeira apelação e provimento parcial da segunda apelação.

0190525-53.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 28/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E FIXOU A INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. TESE RECURSAL DA RÉ QUE SE BASEIA NO CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGADO QUE SE IMPÕE. **SÚMULA 88 DESTE TRIBUNAL. QUITAÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL, VISTO QUE ESSA NÃO PODE SER OPERADA CONTRA LEGEM. CONSEQUENTE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, QUE SERÁ DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.** O valor da indenização é apenas quantificado em salários mínimos da data da liquidação do

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

sinistro, não se constituindo em fator de atualização da moeda. No mesmo sentido tem decidido o STJ e farta jurisprudência deste Tribunal Estadual. A quitação de valor recebido a menor deve ser interpretada como parcial, não se presumindo a renúncia com relação à diferença entre o valor recebido e o efetivamente devido, eis que a força da quitação não pode prevalecer contra a lei. Reforma parcial da sentença para adequá-la aos ditames constitucionais. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Portanto, comprovadamente pela Embargante, fica evidenciado que a sentença singular acabou por citar, equivocadamente, norma que não é aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo que seja sanado o vício apontado, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à época do evento danoso, ou seja, em 26/11/1989.

**DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA
SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE**

No r. sentença, prolatada por este Ilmo. Magistrado, verifica-se, ainda, grave **OMISSÃO**, o que culminará na reforma integral do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Isso, porque, conforme admitido pelo noticiante do boletim de ocorrência o veículo que atropelou a vítima não foi identificado.

Observa-se que, assim, que a decisão exarada, desconsiderou a aplicação do art. 7º da Lei 6.194/74 em sua redação originária, tendo em vista que o sinistro ocorrerá na sua vigência, o qual dispunha:

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei."

Não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

Dessa forma, a r. sentença está em franca dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, consoante as ementas abaixo e diversas decisões monocráticas bastante atuais e que podem ser conferidas no site daquela Corte, a exemplo:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora (gn)

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso. - Par o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Aí incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 - 56.2008.8.19.0001- AC - DPVAT - (monocrática) - LM 5 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO 11.10.04). (gn)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br

...a sentença ao examinar a questão da ótica da Lei nº 8.441/92; deixou de aplicar a legislação vigente ao tempo do fato, ou seja, a Lei nº 6.194/74, sem as alterações. Por isso, o venerando acórdão não poderá surtir efeito, em razão de haver violação da lei anterior com a modificação da lei nova, não havendo a Lei nº 8.441/92 nenhuma aplicação ao caso em apreço.

É esse o motivo pelo qual a Recorrente requer a aplicação correta ao ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato. Reprisando que, não é possível aplicar a lei nova se não estava em vigor à época do fato.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, 50% de 40 salários mínimos.

Como assentado na Jurisprudência da Corte Superior, não cabe a retroação da lei nova.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Civil nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.

Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Esclarecido este ponto, repita-se, que o art. 7º da Lei 6.194 de 1974, em sua redação original, só admitia o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, na razão de 50% (cinquenta por cento), sendo certo que é este o caso dos autos.

Portanto, não há se falar em condenação no valor total de 40 salários mínimos atuais, até mesmo porque a lei 6.194/74 em sua redação originária informa que o valor a ser quitado deve ser aquele vigente à época do evento danoso reduzido a 50% do total de quarenta salários mínimos vigentes àquele tempo, devendo ser abatido ainda, o valor pago em sede administrativa.

Portanto, a Embargante esclarece que a verba indenitária deverá ter por base a legislação vigente ao tempo do sinistro, a qual previa, que nos casos em que o veículo envolvido no acidente não fosse identificado, o limite máximo indenizável seria metade dos 40 salários mínimos vigente ao tempo do sinistro.

Somente observados estes parâmetros, é que se poderia alcançar o correto valor da indenização devida, para depois abater o incontroverso valor pago em sede administrativa, que no caso foi de Cr\$ 51.449,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e quarenta e nove cruzeiros).

EMINENTE JULGADOR

Essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, fia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado-se os contraditórios / omissos suscitados, sob a ótica da legislação vigente ao tempo do sinistro, conferindo-lhe efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

ALVARA, por mim e
at. SECÃO A, em vi
a Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a
avida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

0190
111111

nte ao
mento
ANH
12, c
E.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para contrarrazoar os embargos

Processo nº 0027102-68.2008.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intima-se o advogado da parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões os embargos de declaração de fls.119 à 124.

Recife (PE), 16/04/2019.


Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - Seção A

Forum Desembargador Rodolfo Aurulano - Av Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Jd. Jansen - Recife/PE CEP: 50060-000

26
87

0190
[Barcode]

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o DESPACHO retro, foi publicada em 25/04/2019, na Pauta de nº 00072/2019, no DJE nº 76/2019. O referido é verdade. DOU FÉ. Recife, 25/04/2019.

p/

Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

nte ao
mento
ANH
2, co
E.

JUNTADA

Nesta data, JUNTEI aos presentes autos
a Contramão às fs 127/131

Recife, 15 / 05 / 2019

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria da 22ª Vara
Cível da Capital, subscrevo.

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo No. 0027102-68.2008.8.17.0001 A

MARIA AMELIA DE MELO, já qualificada nos autos da ação de cobrança de SEGURO DVPAT que move contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., vem, por seu advogado ao final assinado, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. nos termos que seguem:

Insurge-se a embargante contra sentença que fixou o marco inicial para a vigência do valor indenizatório, o valor de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, ou seja, quando da prolação da sentença e não da data da ocorrência do sinistro.

A decisão fixou o marco inicial "a data da prolação da sentença", QUE ASSIM FICOU:

128
27

"... Desta forma, clarificado está que a parte demandante faz jus ao recebimento da diferença entre o valor que lhe foi efetivamente pago e o quantum que lhe deveria ter sido entregue à época do pagamento parcial. Nos cálculos de folhas 111v., que os homologos agora, consta que a parte demandante recebeu valor a menor e faz jus a percepção da diferença, com as atualizações, que hoje corresponde ao valor de R\$ 34.117,98 (trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos). Posto isto, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a empresa demandada a pagar a autora a quantia de R\$ 34.117,98 (trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos), atualizados monetariamente pela tabela ENCOGE e com juros moratórios no percentual de 1% (um por cento), ambos a partir da presente sentença. Considerando que se trata de provimento integral e a baixa complexidade da causa, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos exatos termos do artigo 85 e seguintes do CPC."

Alega a embargante equívoco na aplicação de norma, quando, na verdade a norma aplicada, atendeu prontamente a legislação vigente à época da propositura da ação, ou seja, Artigo 5º. Da LEI 8441/92, que dita que a indenização do SEGURO DPVAT deve ser paga com base no salário mínimo vigente À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.

Diz o Artigo 5º., Parágrafo 1º, Da Lei 8441/92

Art. 5º, Parágrafo 1º. - A indenização referida neste artigo será paga com base no

129
79

valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos.

Insurge-se ainda a embargante quanto a fixação do total de salários mínimo, qual seja, 40 salários, alegando que, em caso de acidente por VNI - Veículo não identificado, a quantidade de salários mínimos deverá ser de 20 salários e não de 40 salários.

Melhor sorte não tem a embargante, pois não procede a aplicação do montante da indenização do SEGURO DPVAT no valor de apenas 20 salários mínimos, por não ter sido identificado o veículo causador do acidente, uma vez que a jurisprudência dominante entende que deveria ser aplicado ao caso a lei em vigência na época da propositura da ação, Lei 6194/74, já com as atualizações da Lei c/c a Lei 8441/92, mesmo aos casos anteriores a sua vigência, estabelecendo o valor de 40 salários mínimos.

Diz o Artigo 7º. Da Lei 8441/92

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos

130
A

demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

No caso dos autos, o acidente que vitimou o marido da embargada, ocorreu em 26/11/1989, sendo a ação ajuizada no ano de 2008, objetivando a ação de cobrança o recebimento do seguro obrigatório. Sustentou que o marido faleceu em 26 de novembro de 1989, em decorrência de um acidente de automóvel e que a seguradora não efetuou o pagamento correto da indenização securitária, no valor correspondente a 40 salários mínimos.

Correta a sentença, que fixou o montante de 40 salários mínimos da data da prolação da sentença, com correção monetária daquela data, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, aplicando ao caso a lei anterior de regência (lei 6.194/74), com as atualizações da Lei 8441/92, pois a indenização devida à pessoa vitimada, decorrente do seguro obrigatório DPVAT se identificado ou não o veículo, pode ser cobrada integralmente de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo o acidente tendo ocorrido antes de 13/7/92. A data marca a entrada em vigor da lei 8.441/92, que alterou lei do DPVAT (lei 6.194/1974), possibilitando a cobrança.

Não se vislumbra na decisão embargada qualquer hipótese do artigo 535, do Código de Processo Civil.

0190
000000

ante ao
amentos
'ANHIA
.92, com
-PE.

131
24

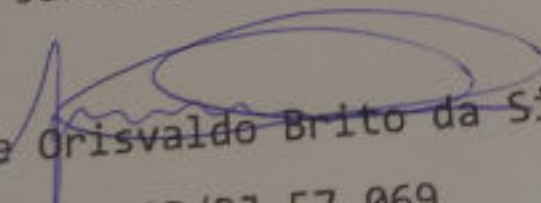
Não logrou êxito a embargante em comprovar nenhum vício de omissão, obscuridade ou contradição que autorizem o provimento dos presentes embargos.

Por outro lado, irreparável a sentença embargada, pois a indenização foi fixada de acordo com a Lei que regia a matéria, ao tempo da ocorrência do sinistro, Artigos 5º. e 7º. Da LEI 8441/92 que atualizou a Lei 6194/74 (40 salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro).

Pelo exposto, requer a Embargada seja negado acolhimento aos embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.


Jose Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069

132
9

00190


CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 15 de maio de 2019.


p/Chefe de Secretaria
22ª Vara Cível da Capital – Seção A

rente ao
umentos
PANHA
-92, co
-PE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE
Fórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900

Processo nº 0027102-68.2008.8.17.0001

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto pela parte demandante, alegando que a Sentença retro se encontra eivada de vícios.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Nesse sentido, não merece guarida a tese do embargante, que apesar de atribuir efeito infringente aos embargos opostos, entende este juízo que os mesmos não possuem este efeito.

Verifica-se que o intuito do recorrente é **reformular o entendimento da sentença prolatada**. O embargante quer, por essa via, rever o desfecho da sentença.

É certo que a decisão embargada está fundamentada, sendo forçoso reafirmar que os aclaratórios não se prestam à reconsideração do que já foi examinado e decidido nos limites da presente demanda.

Posso facilmente concluir que são incabíveis os embargos de declaração em análise, pois essa via não se presta para discutir dissenso entre a decisão e o que, na ótica do recorrente, é a tese jurídica mais adequada a ser adotada para o caso.

Assim, fica evidente que o embargante pretende, na via estreita dos embargos, rever questões já decididas, quando, para isso, existe o recurso cabível.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Intimem-se. CUMPRA-SE.

Recife, 18 de junho de 2019.

Ana Paula Lira Melo

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Ecam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50060-000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que A SENTENÇA retro, prolatada nos presentes autos, foi publicada em 24/07/2019 (DJE nº133/2019). O referido é verdade. DOU FÉ. Recife, 15/07/2019.


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

0190


nte ao
mentos
ANHIA
92, co
PE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Segunda Vara Cível da Capital – SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE CEP: 50080900

CERTIDÃO

CERTIFICO que a SENTENÇA, prolatada às
fls.114/117 dos presentes autos TRANSITOU EM
JULGADO. O referido é verdade. DOU FÉ. Recife,
07/08/2019.


Chefe de Secretaria 22ª Vara Cível

ao
ntos
HIA
com



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para impulsionar cumprimento de sentença

Processo nº 0027102-68.2008.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, na pessoa de seu advogado, para que caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com a supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento.

Intimo ainda a parte Ré, por meio de seus advogados, para no mesmo prazo acima realizar pagamento das custas, conforme determinado na sentença às fls.114/117 nos autos.

Recife (PE), 07/08/2019.


Carlos Cavalcante Padilha
Chefe de Secretaria